



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000544/2007-59
Recurso n° 887.839 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.583 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente NANCY MARIA CERAVOLO APRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26 - Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os depósitos bancários que perfazem o somatório de R\$ 551.312,34.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NANCY MARIA CERAVOLO APRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 168/172, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 411.789,75, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal, fls. 166/167, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 175/193, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para reduzir a base de cálculo da infração de R\$ 632.836,31 para R\$ 599.049,34, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-43.237, de 05/08/2010, fls. 383/399.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/09/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 401, a contribuinte apresentou, em 14/10/2010, recurso voluntário, fls. 404/419, no qual traz esclarecimentos acerca da origem de cada um dos depósitos não excluídos da base de cálculo da infração, na decisão recorrida e acrescenta o que se segue:

A simples presunção sem lastro em prova cabal de auferimento de renda tributável, por si só não significa a ocorrência do fato gerador do imposto. A presunção de omissão de renda tributável com base apenas nos depósitos bancários de origem não comprovada não pode levar à conclusão da existência do fato

Processo nº 10855.000544/2007-59
Acórdão n.º **2102-01.583**

S2-C1T2
Fl. 466

gerador do imposto de renda. Para tanto deverão existir outros elementos, decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborem com a presunção, mesmo porque os valores detectados poderão ter sua origem em renda não tributável ou até mesmo renda tributada.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Auto de Infração imputa à contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A própria lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Quando a origem dos depósitos não é justificada, tal circunstância permite inferir ter havido aquisição de renda omitida à tributação. Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu no caso.

Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal.

Logo, não podem prosperar as alegações da defesa no sentido de que a presunção com base apenas nos depósitos bancários de origem não comprovada leve à conclusão da existência do fato gerador do imposto de renda, sendo necessário para tanto a comprovação da existência de outros elementos, que corroborem a presunção.

Aliás, conforme disposto na Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita, tem-se que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa a autoridade fiscal de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários com origem não comprovada:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Pois muito bem. Conforme já mencionado, cuida-se de Auto de Infração que imputa à contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sendo certo que depois do julgamento de primeira instância restaram não comprovados 14 créditos, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 599.049,34.

Contudo, dos créditos que restaram não comprovados verifica-se que nove tem valor individual menor que R\$ 12.000,00 e a soma dos mesmos atinge a quantia de R\$ 28.903,91.

Nesse contexto, importa observar o comando do art. 42 e seu parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 1996¹. Do citado dispositivo infere-se que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$ 80.000,00, no ano-calendário.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se registrado na Súmula CARF nº 61, que abaixo se transcreve:

***Súmula CARF nº 61:** Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)*

Portanto, no presente caso, deve-se excluir da tributação os nove depósitos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório atinge a quantia de R\$ 28.903,91.

Logo, permanecem no litígio apenas cinco créditos, os quais são a seguir discriminados:

Conta	Data	Histórico	Valor em Reais
Itaú 78688-8/100.000	10/06/2002	Depósito dinheiro	29.775,00
Itaú 78688-8/100.000	20/06/2002	Depósito dinheiro	133.600,00
Itaú 06251-8/100.000	16/09/2002	TEC depósito cheque	369.728,43
Itaú 3817-23931-6/100.000	14/11/2002	TEC depósito dinheiro	17.962,00
Itaú 3817-23931-6/100.000	20/12/2002	Sispag Mapra Aletr Ltda	19.080,00
Total			570.145,43

¹ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

No que se refere ao crédito no valor de R\$ 29.775,00, ocorrido em 10/06/2002, a contribuinte afirma tratar-se de honorários recebidos da pessoa jurídica Andrew do Brasil Ltda, relativos aos meses de maio e junho (R\$ 14.739,04 + R\$ 14.739,04). Para comprovar sua alegação a contribuinte juntou ao recurso declaração fornecida pela Andrew do Brasil Ltda, onde constam relacionados valores recebidos pela contribuinte de janeiro a dezembro de 2002.

De pronto, observa-se que a soma das duas parcelas de R\$ 14.739,04 é na verdade R\$ 29.478,08 e não R\$ 29.775,00.

E mais, a contribuinte quando da apresentação de sua impugnação juntou aos autos cópias de seus contracheques dos meses de maio e junho de 2002, fls. 217/218, dos quais se infere que o valor de R\$ 14.739,04 refere-se apenas aos honorários brutos. Observa-se, ainda, que a contribuinte recebe, mediante outras rubricas, outros valores, de sorte que do total recebido são feitos os descontos de praxe, tais como previdência, imposto de renda, etc. E mais, nos referidos meses a contribuinte recebeu adiantamentos quinzenais.

Logo, permanece não comprovada a origem do crédito no valor de R\$ 29.775,00.

No que concerne aos depósitos nos valores de R\$ 133.600,00 e R\$ 369.728,43 efetivados em 20/06/2002 e 16/09/2002, respectivamente, a contribuinte afirma tratar-se de valores recebidos em razão da alienação de participação societária que detinha junto às pessoas jurídicas Andrew Indústria e Comércio Ltda e Andrew Comércio e Serviços Ltda.

Para comprovar suas alegações a contribuinte apresentou cópia juramentada do contrato de aquisição, fls. 237/304, celebrado em 24/01/2001 e do contrato de caução, fls. 305/311, celebrado em 24/01/2002.

Da leitura do contrato de aquisição e do contrato de caução infere-se que Nancy Maria Ceravolo Apra (recorrente), Leosmar Gonzalez Martinez e José Gerbovic alienaram suas participações societárias em Andrew Indústria e Comércio Ltda e Andrew Comércio e Serviços Ltda (10% de cada um) para Andrew Corporation. Do contrato de aquisição verifica-se que o valor total da operação foi de US\$ 7.000.000,00, sendo que a quantia de US\$ 6.000.000,00 foi paga em 24/01/2001 e que o restante, US\$ 1.000.000,00, seria pago um ano depois, conforme disposições da cláusula 10 do contrato.

Na referida cláusula 10 consta que do valor de US\$ 1.000.000,00 seriam descontadas duas quantias: US\$ 500.000,00, depositado em instituição financeira, conforme contrato de caução e quaisquer pagamentos fiscais decorrentes das obrigações fiscais não divulgadas de Andrew Indústria e Comércio Ltda e Andrew Comércio e Serviços Ltda.

No recurso, a contribuinte afirma que os depósitos nos valores de R\$ 133.600,00 e R\$ 369.728,43 efetivados em 20/06/2002 e 16/09/2002, são decorrentes deste segundo pagamento, juntando aos autos cópia juramentada de recibo, fls. 443/444, firmado em 19/06/2001, que dá quitação do pagamento adicional de US\$ 1.000.000,00, conforme a seguir discriminado:

1.O valor de US\$ 350,000 deverá ser depositado em conta de garantia para fazer face a futuros passivos tributários.

2.O valor de US\$ 500,000 foi alocado pela Andrew Corporation e José Gerbovic para quitação de processos fiscais objeto de acordo entre as partes. As Empresas Andrew deverão regularizar esses casos o quanto antes e deles deverão prestar contas aos Vendedores, além de quitar eventuais saldos remanescentes aos Vendedores.

3.O saldo de US\$ 150,000 é, neste ato, pago aos Vendedores nos termos do Contrato de Aquisição. José Gerbovic neste ato reconhece o recebimento de US\$ 50,000.

Tem-se, ainda, que na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2003, ano-calendário 2002, fls. 154/161, apresentada tempestivamente, constam dois Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital auferidos em razão da alienação de participação nas pessoas jurídicas Andrew Indústria e Comércio Ltda e Andrew Comércio e Serviços Ltda, que indicam os recebimentos de R\$ 133.600,00, em 18/06/2002, e R\$ 369.728,43, em 16/09/2002.

A farta documentação apresentada pela contribuinte, juntamente com as informações prestadas em sua DAA comprovam de forma cabal a origem dos depósitos nos valores de R\$ 133.600,00 e R\$ 369.728,43 efetivados em 20/06/2002 e 16/09/2002, respectivamente.

A argumentação expendida na decisão recorrida de que a contribuinte somente receberia o saldo pendente da caução a partir de 31/01/2006, conforme determinado no contrato de caução não pode prosperar, pois o primeiro valor recebido, no importe de R\$ 133.600,00 (US\$ 50.000,00) refere-se à quantia que não foi objeto de caução. E a segunda parcela, no valor de R\$ 369.728,43, refere-se à quantia que US\$ 350.000,00, que foi depositada em conta de garantia para fazer face a futuros passivos tributários e não a quantia de R\$ 500.000,00, relativa ao contrato de caução.

Conforme esclarecido no recurso, uma vez verificada a não-ocorrência de contingências fiscais ou trabalhistas os vendedores receberam a quantia que havia sido reservada (US\$ 350.000,00), cabendo o valor de R\$ 369.728,43 (US\$ 166.666,66) para cada um deles.

Nesta conformidade, deve-se excluir da base de cálculo da infração os créditos nos valores de R\$ 133.600,00 e R\$ 369.728,43 efetivados em 20/06/2002 e 16/09/2002, respectivamente.

Quanto ao depósito de R\$ 17.962,00, havido em 14/11/2002, a contribuinte afirma simplesmente tratar-se de honorários recebidos da pessoa jurídica Andrew do Brasil Ltda e que já foram oferecidos à tributação em sua DAA.

Tal afirmação, desacompanhada de documentos comprobatórios não pode ser acolhida. Ademais, vale destacar que na decisão recorrida já foram excluídos da base de cálculo da infração todos os depósitos cujo histórico era: *Sispag Andrew do Br Ltda*.

Tem-se, portanto, que permanece não esclarecida a origem do depósito no valor de R\$ 17.962,00, havido em 14/11/2002.

Finalmente, no que tange ao crédito de R\$ 19.080,00, realizado em 20/12/2002, a contribuinte esclareceu tratar-se de distribuição de lucros recebidos da pessoa jurídica Mapra Eletrônica Ltda.

A decisão recorrida não acatou o esclarecimento prestado pela recorrente, sob a seguinte fundamentação:

Não é possível estender o raciocínio traçado dos dois casos anteriores ao presente, primeiramente, porque é ininteligível a sigla "MAPRA ALETR LTDA", segundo, caso refira-se a transferência de recursos de pessoa jurídica da qual, supostamente, a contribuinte é sócia, necessário seria identificar claramente a referida sigla através de esclarecimento feito pela Instituição Financeira, depois, comprovar através do contrato social da empresa a qual fez referência o impugnante a fim de comprovar que a contribuinte é de fato sócia.

Ora, em que pese o nome da pessoa jurídica não estar corretamente redigido, a recorrente apresentou juntamente com a impugnação cópia de folha do livro Diário, fls. 359/360, onde está registrada a distribuição de lucros para a contribuinte, no valor de R\$ 19.080,00, em 20/12/2002. No recurso, a contribuinte apresentou cópia da Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da referida pessoa jurídica, fls. 421/435, donde se infere que a recorrente faz parte do quadro societário da empresa. Frise-se, ainda, que na DAA/2003, tal participação societária encontra-se devidamente registrada na Declaração de Bens e Direitos.

Vê-se, portanto, que se encontra fartamente demonstrada a origem do crédito de R\$ 19.080,00, realizado em 20/12/2002, que deve ser excluído da base de cálculo da infração.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os depósitos bancários que perfazem o somatório de R\$ 551.312,34.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora